

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:610

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 25.000\$ a verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 4) «Despachos alfandegários, seguros, transportes, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto-lei n.º 22:611

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 80.000\$ a verba de 150.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 2) «Carga, descarga, remoção e baldeação de carvão», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do contencioso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a cargo de uma repartição

da Direcção Geral dos Serviços Centrais, e os da inspecção consular, que para a mesma Direcção Geral transitaram em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, ficarão a cargo de uma só repartição, com a designação de Repartição do Contencioso e da Administração Consular.

§ 1.º Os serviços actualmente a cargo do inspector consular, definidos no artigo 58.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, serão confiados a dois inspectores consulares, com a categoria de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta em lista tríplice organizada pelo Conselho do Ministério de entre os funcionários que tenham gerido, por um período não inferior a três anos, consulados de 1.ª classe.

§ 2.º Os inspectores consulares terão os vencimentos correspondentes aos dos funcionários da sua classe servindo em Portugal e receberão, pelo serviço de inspecções no estrangeiro, que deverá abranger pelo menos seis meses em cada ano, e enquanto este serviço durar, uma ajuda de custo fixada pelo Ministro.

§ 3.º Os relatórios que os inspectores consulares devem organizar, com as observações sobre a forma como é exercido o serviço consular e as sanções que entendam deverem ser aplicadas, serão apresentados ao secretário geral do Ministério, por intermédio do director geral dos serviços centrais.

§ 4.º A coordenação dos serviços a cargo do chefe da Repartição do Contencioso e da Administração Consular e dos inspectores consulares incumbe ao director geral dos serviços centrais, que durante a permanência destes funcionários em Portugal lhes distribuirá os assuntos que entenda conveniente confiar ao seu estudo.

Art. 2.º Aos funcionários a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, é aplicável a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º Do produto de 34 por cento a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, serão separadas as seguintes percentagens:

a) A título de ajuda de custo para despesas de representação, para o secretário geral do Ministério 2 por cento e para cada um dos outros directores gerais 1 por cento;

b) Ao mesmo título, para o chefe da Repartição do Protocolo 0,8 por cento e para o seu adjunto na Presidência da República 0,4 por cento;

c) Para remuneração do vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director dos serviços da contabilidade, 1 por cento;

d) Para remuneração dos três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento distribuídos na proporção dos respectivos ordenados fixos.

Art. 4.º Os primeiros e segundos secretários de legação serão distribuídos um por cada embaixada e os restantes pelas legações, conforme as conveniências do serviço, não podendo ser colocado mais de um primeiro ou segundo secretário de legação em cada embaixada ou legação.

Art. 5.º O funcionário adjunto ao chefe do Protocolo em serviço na Presidência da República, a que se refere o § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, será da categoria de primeiro ou segundo secretário de legação.

Art. 6.º É elevada a 1.ª classe a Legação de Portugal em Berna.

§ 1.º O primeiro provimento deste cargo poderá ser feito com dispensa do preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, devendo porém regressar-se ao número aí fixado logo que vague

qualquer dos cargos de Ministro de 1.^a classe providos em pessoas inicialmente escolhidas de entre individualidades estranhas ao quadro do Ministério.

§ 2.^o É reduzido de um lugar o quadro dos Ministros plenipotenciários de 2.^a classe exercendo funções no estrangeiro e aumentado correspondentemente um lugar ao quadro de Ministros de 1.^a classe.

Art. 7.^o A secção da Organização Internacional do Trabalho é integrada na Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.

§ 1.^o Cessando em virtude d'este artigo as funções do chefe de secção a que se refere o artigo 245.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929, é provido desde já este funcionário no lugar de primeiro secretário de legação na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, previsto no mapa n.^o 1 anexo ao mencionado decreto.

§ 2.^o A antiguidade d'este funcionário no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros contar-se-á a partir da data d'este decreto.

Art. 8.^o Aos funcionários estranhos à carreira no Ministério dos Negócios Estrangeiros que tenham ocupado em comissão no estrangeiro lugares do quadro de carreira, durante um período de tempo não inferior a cinco anos, será aplicável o disposto no artigo 113.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 9.^o Ficam por esta forma revogados ou alterados os artigos 4.^o, 6.^o, 30.^o, 31.^o, 38.^o, § 2.^o do artigo 57.^o, 58.^o, 81.^o, 113.^o e 245.^o do decreto n.^o 16:822, de 2 de Maio de 1929, o artigo 2.^o do decreto n.^o 18:061, de 28 de Fevereiro de 1930, e o artigo 6.^o do decreto n.^o 18:102, de 18 de Março de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*. ¶

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comerecial

Decreto n.^o 22:613

Convindo regulamentar a execução dos serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica das escolas de ensino técnico profissional, estabelecidos pelo capítulo XII do decreto n.^o 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 108.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o Compete especialmente aos médicos das escolas de ensino técnico profissional:

1.^o Fazer, pelo menos antes do início de cada ano lectivo, uma inspecção minuciosa a todas as dependências do edificio escolar, verificando os meios de ventilação, aquecimento e iluminação das salas de aula e oficinas, solicitando do director da escola as providências que julgar necessárias;

2.^o Organizar os serviços de socorros urgentes, com a colaboração do pessoal que o director do estabelecimento destinar a tal serviço;

3.^o Dar o seu parecer sobre os horários escolares;

4.^o Proceder aos exames antropométrico e médico-pedagógico dos alunos;

5.^o Avisar o pai ou encarregado de educação do aluno cujo exame médico revele a existência de lesões que demandem tratamento ou cuidados especiais, de que deve cuidar da saúde do aluno a seu cargo, dando-lhe as indicações e conselhos convenientes;

6.^o Promover o desenvolvimento normal dos alunos, procurando fazer adaptar a cultura intelectual e profissional à capacidade física de cada um d'elles;

7.^o Incutir nos alunos a prática dos princípios de higiene geral e individual e aconselhá-los a não praticar desportos violentos;

8.^o Destinar lugares especiais, nas aulas e oficinas, aos alunos que sofram de diminuição de agudeza visual ou auditiva e corrigir as suas atitudes viciosas;

9.^o Promover o afastamento dos trabalhos escolares dos alunos e funcionários portadores de doenças contagiosas;

10.^o Fiscalizar, sob o ponto de vista higiénico, o funcionamento das cantinas escolares;

11.^o Comparecer diariamente na escola ou escolas onde prestarem serviço, assinando o livro de ponto, cuja fiscalização será da competência do director da escola;

12.^o Visitar freqüentes vezes as aulas e oficinas, quando em plena actividade escolar, a fim de observar se são cumpridas as indicações higiénicas que houverem dado sobre o seu funcionamento;

13.^o Enviar, até 31 de Julho de cada ano, ao director geral do ensino técnico, por intermédio dos directores das escolas a seu cargo, um relatório detalhado dos trabalhos que prestaram, em cada uma delas, durante o último ano lectivo, fazendo-o acompanhar de todas as indicações e gráficos necessários de modo a poder fazer-se o estudo do desenvolvimento físico dos alunos por elles observados;

14.^o Cumprir as determinações dos directores das escolas, em matéria da sua competência profissional.

Art. 2.^o Sempre que qualquer professor ou mestre suspeite que algum aluno se encontra doente, ou lhe pareça que elle não tem aptidão física sufficiente para os trabalhos officinaes, mandá-lo-á apresentar, acompanhado de uma exposição escrita justificativa das suas suspeitas, ao director da escola, que rapidamente requisitará do médico escolar que este o examine e resolva se deve ou não ser afastado dos trabalhos escolares e por que período.

§ único. No caso de afastamento temporário superior a trinta dias seguidos, o aluno não poderá ser readmitido aos seus trabalhos escolares sem que apresente autorização escrita do médico escolar.

Art. 3.^o Compete ao director geral do ensino técnico designar as escolas de Lisboa e Pôrto onde cada um dos médicos escolares terá de exercer as suas funções, bem como aquela por onde lhe deverão ser processados os vencimentos e gratificações.

Art. 4.^o O tempo de serviço dos médicos escolares, não incluindo o destinado às prelecções a que se refere o artigo 124.^o do decreto n.^o 20:420, de 20 de Outubro de 1931, não será nunca inferior a doze horas semanais.

Art. 5.^o O horário dos médicos escolares será fixado pelos directores das escolas.

§ único. No caso porém de o médico prestar serviço em mais de uma escola, será o respectivo horário elaborado em reunião conjunta dos directores de todas elas e por iniciativa daquele que assinar a sua fôlha de vencimentos, competindo ao director geral do ensino técnico decidir no caso de haver desacôrdo.

Art. 6.^o Os médicos escolares não poderão ausentar-se da sua residência oficial sem prévia autorização supe-